TC 020.338/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Uarini/AM

Responsáveis: Carlos Gonçalves de Souza Neto, CPF 405.164.402-25 e Francisco Togo Soares, CPF 186.834.792-34

Advogado ou **Procurador** não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Srs. Carlos Gonçalves de Souza Neto, CPF 405.164.402-25, e Francisco Togo Soares, CPF 186.834.792-34, ex-prefeitos do município de Uarini/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2011 e do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE no exercício 2011 que tinham por objeto "a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino."

HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Uarini/AM a importância de R$ 66.730,30, e para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE 2011 a importância de R$ 81.000,00, conforme as seguintes Ordens Bancárias (peça 1, p. 42-43):

PDDE/2011

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2011OB530095	188,50	10/8/2011
2011OB530234	377,00	11/8/2011
2011OB530352	29,00	11/8/2011
2011OB530393	14,50	11/8/2011
2011OB530438	2.508,50	11/8/2011
2011OB530612	5.017,00	11/8/2011
2011OB531442	30.835,80	16/8/2011
2011OB531693	10.665,50	17/8/2011
2011OB546131	1.515,90	11/10/2011
2011OB546162	3.031,80	11/10/2011
2011OB546468	4.546,80	11/10/2011
2011OB555367	8.000,00	01/12/2011

PDDE/PDE 2011

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2011OB450596	43.000,00	24/8/2011
2011OB450834	38.000,00	7/10/2011

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58469544.

3. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever legal de prestar contas para o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e para o Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, ambos no exercício de 2011.

4. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1, p. 42), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Francisco Togo Soares, Prefeito do Município de Uarini/AM no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos no exercício de 2011 por meio do PDDE e do PDDE/PDE e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

6. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, (peça 1, p. 45).

7. No presente caso em exame, quanto aos recursos do PDDE, resta clara a corresponsabilidade do Senhor Carlos Gonçalves de Souza Neto, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/04/2013, dentro do período de seu mandato e, até o momento, não restou comprovada a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário, (peça 1, p. 45).

8. No caso do PDDE/PDE Escola, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Senhor Carlos Gonçalves de Souza Neto (gestão 2013/2016), este interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal contra o gestor faltoso. A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal – PROFE, opinando pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e Resolução específica do Programa, para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação a essa transferência, motivo pelo qual foi efetuado o registro de suspensão da inadimplência do repasse, (peça 1, p. 45/46). Assim, quanto ao PDDE/PDE Escola, a responsabilidade é exclusivamente do Sr. Francisco Togo Soares.

CONCLUSÃO

9. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, solidariamente com o Sr. Francisco Togo Soares para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2011, bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste. Adicionalmente, deve ser promovida a citação do Sr. Francisco Togo Soares para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE no exercício 2011, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste

9. Cabe informar ao Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto e ao Sr. Francisco Togo Soares que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58469544.

processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

10. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, CPF 405.164.402-25, solidariamente com o Sr. Francisco Togo Soares, CPF 186.834.792, ex-prefeitos do município de Uarini/AM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantas a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uarini/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício de 2011, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986

VALOR EM REAIS	DATA
188,50	10/8/2011
377,00	11/8/2011
29,00	11/8/2011
14,50	11/8/2011
2.508,50	11/8/2011
5.017,00	11/8/2011
30.835,80	16/8/2011
10.665,50	17/8/2011
1.515,90	11/10/2011
3.031,80	11/10/2011
4.546,80	11/10/2011
8.000,00	01/12/2011

Valor atualizado até 29/11/2017: R$97.639,97 - (Demonstrativo de débito presente na peça 3.)

b) citar o Sr. Francisco Togo Soares, CPF 186.834.792, ex-prefeito do município de Uarini/AM, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantas a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58469544.

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uarini/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE, no exercício de 2011, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986

VALOR EM REAIS	DATA
43.000,00	24/8/2011
38.000,00	7/10/2011

Valor atualizado até 29/11/2017: R$ 118.426,22 - (Demonstrativo de débito presente na peça 4.)

b.1) em atendimento ao art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, os mesmos deverão justificar a omissão no dever de prestar contas, pois a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268;

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/MG, em 16/11/2017
(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC - matr. 3.056-2

Dados de endereçamento:

Carlos Gonçalves de Souza Neto
Rua Barão de Indaiá 102 CJ Laranjeiras - bairro Flores
MANAUS-AM - CEP: 69.058-448

Francisco Togo Soares
Avenida Marques Maneca 55 apto 1603 edif. Rubi - bairro Parque Dez
MANAUS-AM - CEP: 69.055-021

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58469544.

Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uarini/AM na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola / PDDE no exercício de 2011, configurada por omissão no dever de prestar contas.	Carlos Gonçalves de Souza Neto, CPF 405.164.402-25, ex-prefeito do município de Uarini/AM	01/01/2013 a 31/12/2016	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uarini/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola / PDDE, no exercício de 2011, configurada por omissão no dever de prestar contas.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uarini/AM na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola / PDDE, no exercício de 2011 configurada por omissão no dever de prestar contas, causou dano ao erário	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, em especial, pela não apresentação da prestação de contas, pois qualquer pessoa que utilize/administre bens e valores públicos que lhe são confiados deve prestar contas desses recursos.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uarini/AM na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola / PDDE no exercício de 2011 e do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE 2011, configurada por omissão no dever de prestar contas.	Francisco Togo Soares, CPF 186.834.792-34, ex-prefeito do município de Uarini/AM	01/01/2009 a 31/12/2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uarini/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola / PDDE, no exercício de 2011, e do Programa Dinheiro Direto na Escola / Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE 2011, configurada por omissão no dever de prestar contas.	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uarini/AM na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola / PDDE, no exercício de 2011 e do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola – PDDE/PDE 2011, configurada por omissão no dever de prestar contas, causou dano ao erário	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, em especial, pela não apresentação da prestação de contas, pois qualquer pessoa que utilize/administre bens e valores públicos que lhe são confiados deve prestar contas desses recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58469544.